Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2958/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18408/2015
PROTOCOLO	**:** 1641880
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	**:** MARIA REJANE FERNANDES
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Sra. Maria Rejane Fernandes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-347/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-4ª PRC-2840/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003), c/c o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011 (Lei Complementar nº 196, de 3.4.2012), conforme Decreto "PE" nº 3.009, publicado no Diário nº 4.384, de 13.10.2015, peça 8.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 6, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias	1.087 (mil e oitenta e sete) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 9, fl. 25, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F32 (episódios depressivos) na data de 11/02/2013.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da posse	13/10/2015
Prazo para remessa	28/10/2015
Remessa	28/10/2015

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Maria Rejane Fernandes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer